RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.805 - SP (2018/0324421-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	GENILDO GONCALVES QUARESMA
ADVOGADOS	:	RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
		EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL - SP249969
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E NÃO DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado (fl. 373):

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> - A decisão agravada enquadrou os períodos de 10/4/1982 a 10/7/1986 e de 10/2/1991 a 15/4/1991, em razão da comprovação da função de vigilante, diante da apresentação de CTPS, já que tais períodos são anteriores às alterações legislativas que passaram a exigir laudo para comprovação de tempo de serviço especial.
> - Não obstante este relator ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curva-se ao posicionamento majoritário da 3' Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.° 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laborai (El n° 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJE3 04/02/2015; AREsp n° 623928/SC, 2' Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).
> - No que toca ao termo inicial do beneficio, tendo em vista que parte da comprovação da atividade especial somente foi possível nestes autos, mormente com a juntada de documentos posteriores ao requerimento administrativo, o termo inicial do beneficio deve ser a data da citação.
> - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão monocrática de f.
> 291/296, que reconheceu o direito do autor à aposentadoria, consoante § 3° do artigo 20 do Código de Processo Civil/73 e nova orientação desta Turma e a respeito do teor da súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, tal como fixados na decisão agravada.
> - Agravo interno conhecido e parcialmente provido.

Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega violação dos artigos 49, e 54, da Lei n. 8.213/1991, além de divergência jurisprudencial, na medida em que o termo inicial do benefício pleiteado deverá corresponder à data de entrada do requerimento administrativo.

Juízo positivo de admissibilidade.

É o relatório. Passo a decidir.

Registre-se, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

De outro lado, no que tange à fixação da data de início do benefício, verifica-se que a Corte de origem divergiu do entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte, segundo o qual quando reconhecido o direito à aposentadoria no momento do requerimento administrativo, por estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é irrelevante que a comprovação do labor em condições especiais tenha se dado apenas durante a instrução judicial.

A propósito, confiram-se os precedentes:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
>
> 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "conquanto o autor tenha formulado requerimento administrativo, o termo inicial deve ser fixado na data da citação (29/03/2010 - fl. 264), haja vista que apenas com a elaboração em juízo do laudo pericial de fls. 495/502 é que foi possível o reconhecimento dos períodos especiais requeridos e a concessão da aposentadoria especial" (fl. 625, e-STJ).
>
> 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, este é o marco inicial do benefício previdenciário. Incidência da Súmula 83 do STJ.
>
> 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, consolidou o entendimento de que **"a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".**
>
> 4. Recurso Especial provido.
>
> (REsp 1.656.156/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 4/4/2017, DJe 2/5/2017)

> PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.
>
> 1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

> **2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.**
> 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
> 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 16/09/2015).

A data de início do benefício somente deve ser fixada na data da citação quando ausente requerimento administrativo prévio.

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte: AgRg no AREsp 475.906/SP, 2ª T., Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 24.04.2014; AgRg no REsp 1.377.333/SP, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.04.2014; AgRg no REsp 1.417.924/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.12.2013; AgRg no AREsp 255.793/SP, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 16.04.2013.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, para fixar o termo inicial da concessão do benefício na data do requerimento administrativo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro **BENEDITO GONÇALVES**
Relator